

**Proc. TC-009.302/2013-1**  
**Tomada de Contas Especial**

## **PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Pedro da Silva, prefeito municipal de Vargem Grande/MA na gestão 2002-2004, em solidariedade com a Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita municipal de Vargem Grande/MA na gestão 2005-2008, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida municipalidade relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2004 (peça 1, p. 149).

Após breve histórico dos fatos, o Diretor da Secex-MA propõe, no essencial:

- arquivar as contas Sr. José Pedro da Silva, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;
- julgar irregulares as contas da Sr<sup>a</sup>. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do mencionado diploma legal;
- autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;
- arquivar as contas das Caixas Escolares (Unidades Executoras) listadas à peça 1, p. 58-66 destes autos, com fundamento no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012;

Alternativamente, propõe que seja autorizada a citação dos herdeiros do Sr. José Pedro da Silva, nos termos da proposta da instrução (peça 56).

Com as considerações que se seguem, posicionamo-nos de acordo com a proposta de mérito formulada pelo diretor, que põe termo ao processo. De fato, são apropriadas as considerações que indicam haver prejuízo à defesa em decorrência do longo tempo decorrido associado ao óbito do ex-gestor. Se o fator tempo tem o potencial de afetar o exercício do direito de defesa do gestor, no plano substantivo, em maior medida prejudica o espólio ou sucessores, que não administraram o dinheiro público.

Creemos que o arquivamento proposto é o melhor encaminhamento, estando em sintonia com deliberações adotadas pela Corte em casos assemelhados, cujo quadro fático conjuga demasiado decurso de tempo e defesa dirigida ao espólio ou aos herdeiros (Acórdãos 2.146/2015 e 3.141/2014, ambos do Plenário, 3.482/2011 – 1ª Câmara).

No caso vertente, convém ter em conta, ainda, os seguintes elementos colhidos na instrução processual:

- “segundo a 1ª Vara de Interdição, Sucessão e Alvará da Comarca de São Luís, não foi localizado registro de distribuição de processos de Inventário em nome de José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53 (peça 50)”;
- “a 1ª Vara do Juízo da Comarca de Vargem Grande/MA informa que, naquele Juízo, não tramita qualquer ação de inventário e partilha de bens do Sr. José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53 (peça 53)”;

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

· “o Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Vargem Grande/MA esclarece que, no âmbito daquela Comarca, não há processo de Inventário/Arrolamento de bens aberto ou encerrado em nome de José Pedro da Silva, CPF 008.186.823-53 (peça 54)”.

Embora a inexistência de bens a partilhar não seja fator impeditivo da continuidade do processo de tomada de contas especial para fins de julgamento das contas do responsável falecido e eventual condenação em débito do seu espólio ou dos seus herdeiros, constitui mais um dado a ser ponderado em casos como o presente.

Relativamente à prefeita sucessora, vale anotar que lhe cabia o dever de prestar as contas dos recursos do PDDE geridos por seu antecessor ou comprovar ter adotado medidas judiciais no caso de ausência da documentação quando assumiu a gestão municipal.

Ressaltamos, por oportuno, que, em conformidade com o recente Acórdão 1.441/2016-Plenário – o qual definiu que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil –, não se operou a prescrição da pretensão punitiva, eis que a omissão no dever de prestar contas se deu no início de 2005 e o ato que ordenou a citação se deu em 18/09/2013 (peça 12), interrompendo a prescrição nos termos do subitem 9.1.3 da mencionada deliberação.

Com essas observações, manifestamo-nos de acordo a proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 27 de julho de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador